



# Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

ADM. 2009/2012.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2009

“ Dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo e Limpeza Urbana que especifica.”

JOÃO CARLOS DA SILVA TORRES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis/SP., usando de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executadas pelo Setor de Obras e Serviços Municipal e de Limpeza Urbana, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

**Art. 2º** Serão classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I – Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar, rural em pontos de coleta e o especial;
- II – Conservação da limpeza das vias, praças, parques, sanitários públicos, a Cachoeira dos Pretos e outros logradouros e bem de uso comum do povo do município da Estância Turística de Joanópolis;
- III – **Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;**
- IV – Outros serviços concernentes à limpeza da cidade;

**Art. 3º** Define-se como **lixo público**, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas;

**Art. 4º** Define-se como **lixo ordinário domiciliar**, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, incluídos os pontos de coleta rural, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 5º** Define-se como **lixo especial**, os resíduos sólidos que por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I – Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular, e nos pontos de coleta rural;
- II – Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde
- III – Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- IV – Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

Rua Francisco Wohlers, 170 - Centro – Cep 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

Tel: (011) 4888-9200 - Joanópolis – SP.

E-mail: pmjoanop@uol.com.br - Site: www.joanopolis.sp.gov.br

V – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI – Resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII – Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

**Art. 6º** O executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

**Art. 7º** A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidades, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente e Setor de Obras e Serviços, depois de estudados os métodos indicados para esta finalidade. Multa de 07 a 14 UFESPs.

**Art. 8º** O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Multa de 03 a 06 UFESPs.

**§ único** Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no “caput” serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 9º** Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento, visando a proteção de acidentes de trabalho. Multa de 07 a 14 UFESPs.

## **CAPITULO I I DO LIXO PUBLICO**

**Art. 10º** A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

**§ único** O produto do trabalho de capina e limpeza do meio fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido no prazo de 24 horas da execução do serviço.

## **CAPITULO I I I DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR**

**Art. 11** A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Setor de Obras e Serviços. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**Art. 12** O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – O volume dos sacos plásticos ou outro que venha a substituí-lo e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 15 (quinze) litros. Multa de 02 a 04 UFESPs.

**II** - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

**a)** - Na zona de coleta urbana, e nos pontos determinados de coleta na zona de expansão urbana ou rural, em sacos plásticos;

**b)** - materiais cortantes e pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis. Multa de 03 a 06 UFESPs.

**c)** - os sacos plásticos ou recipientes de embalagem dêem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Multa de 03 a 06 UFESPs.

**III** - O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado para a coleta separado em "**LIXO ORGANICO**" e "**LIXO SECO**", visando a coleta seletiva, obedecendo a seguinte classificação. Multa de 04 a 08 UFESPs.

**a)** classifica-se como **LIXO ORGANICO**: os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel, fraldas descartáveis, absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros e cinza.

**b)** classifica-se como **LIXO SECO**: vidros (quebrados ou não), papel, papelão, metais (ferro, lata, alumínio), plásticos, isopor, restos de tecidos, restos de madeira.

**IV** - Os órgãos públicos municipais do executivo e legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.

**V** - As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo.

**VI** - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos, cabendo ao executivo municipal regulamentar a quantidade dos referidos recipientes.

**VII** - Os condôminos e os proprietários em núcleos residenciais fixados na zona de expansão urbana, e os localizados nos Bairros servidos com coleta seletiva de lixo deverão fiscalizar e organizar, de forma que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos. Multa de 08 a 16 UFESPs.

**VIII** - Ficam os síndicos ou administradores dos condomínios obrigados a divulgar as disposições desta Lei, em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão do Setor de Obras e Serviços da Municipalidade. Multa de 06 a 12 UFESPs.

**Art. 13** O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, em local seguro, próximo ao horário regular de coleta. O lixo ordinário domiciliar dos pontos de coleta na zona rural deve ser disposto dentro das lixeiras. Multa 03 a 06 UFESPs.

**Art. 14** A coleta seletiva do lixo ordinário domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco e o lixo orgânico, deverão se coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

**§ único** - o lixo seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados em alguma associação.

**Art. 15** Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

**Art. 16** Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei. Multa de 03 a 06 UFESPs.

#### **CAPITULO IV DO LIXO ESPECIAL Seção I – DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS**

**Art. 17** A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 18** Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

**§ único** – na hipótese de ser transgredido o artigo anterior, e vindo o executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 19** No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

**I** – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**II** – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**III** – Não dispor materiais no passeio público ou via pública, senão o tempo necessário para a sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**§ único** – As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

#### **SEÇÃO II DOS RESÍDUOS DE SAÚDE**

**Art. 20** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde, farmácias, laboratório, clínicas e hospitais, deverão manter o sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta segundo as normas estaduais de serviços sanitários.

**§ único** – os resíduos secos, deverão ser acondicionados nas embalagens de papelão com parede dupla e fechamento adequado, recolhidos sob o controle da Secretária de Saúde, que tem contrato com empresa de transporte fechado para incineração na cidade de Campinas.

#### **SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES**

**Art. 21** Os mercados, supermercados, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plástico manufaturados para este fim, e dispor-se em local e horário a ser determinado para recolhimento. Multa de 05 a 10 UFESPs.

#### **SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES**

**Art. 22** Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias, e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**§ 1º** - Para estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m<sup>2</sup>, será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de no mínimo 40 litros cada um. Multa de 04 a 08 UFESPs.

**§ 2º** - Para cada 10 m<sup>2</sup> de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 01 (um) recipiente de, no mínimo 40 litros. Multa de 04 a 08 UFESPs.

**§ 3º** - Para cálculos de metragem mencionados considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

**§ 4º** - Os recipientes a que se referem os parágrafos 1 e 2 conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGANICO" e "LIXO SECO", respectivamente.

**Art. 23** As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. Multa de 05 a 10 UFESPs.

#### **SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 24** Nas feiras livres, nas festas populares, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja a comercialização de produtos de gênero alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de no mínimo 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 02 (dois) recipientes por banca ou barraca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com dizeres "LIXO ORGANICO" e "LIXO SECO". Multa de 04 a 08 UFESPs.

**Art. 25** Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**Art. 26** No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao lançamento na dívida ativa, à execução, e ainda ao cancelamento de sua matrícula no município.

**Art. 27** Os responsáveis por circos, rodeios, parques de diversões, e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos e colocando-os em locais determinados para recolhimento. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**§ único** - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 02 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com dizeres "LIXO ORGANICO" e "LIXO SECO".

## **Seção VI DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 28** Os vendedores ambulantes, que excepcionalmente detenham licença de estabelecimento nas vias públicas e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias no Setor de Obras e Serviços do município, a contar da data da publicação desta Lei. Multa de 02 a 04 UFESPs.

**Art. 29** Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal ou de plástico ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo 40 (quarenta) litros. Multa de 03 a 06 UFESPs.

**Art. 30º** Os vendedores ambulantes detentores de licenciamento ou não, deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação. Multa de 04 a 08 UFESPs.

**Art. 31º** Para a obtenção da renovação do alvará de licença para comércio ambulante, será obrigatória a apresentação de negativa de débito.

## **SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 32** O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário deste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

**§ único** – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada, acrescidos da taxa administrativa de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

**Art. 33** É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

**§ único** – Toda a carga recebida deve ser identificada e quantificada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

## **CAPÍTULO V DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

**Art. 34** Os proprietários de terrenos, edificados ou não são obrigados a:

**I** – murá-los ou cercá-los com tela, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação.

**II** – Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de vargens de rios, evitando-se que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza. Multa de 07 a 14 UFESPs.

**III** – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões mínimos estabelecidos, mantendo-os em bom estado de conservação e limpeza.

**§ 1º** - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o Setor de Obras e Serviços promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20 % do valor estipulado.

## **CAPITULO VI DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA**

**Art. 35** É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para a apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. **Multa de 03 a 06 UFESPs.**

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento. Multa de 05 a 10 UFESPs.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. Multa de 04 a 08 UFESPs.

**Art. 36** Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pela municipalidade.

## **CAPITULO VII DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS**

**Art. 37º** A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. Multa de 07 a 14 UFESPs.

**Art. 38** O transporte de resíduos sólidos e pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - Os veículos transportadores de material a granel assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Multa de 07 a 14 UFESPs.

II - Os veículos transportadores de resíduos, pastosos como argamassa deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos. Multa de 07 a 14 UFESPs.

## **CAPITULO VII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 39** Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou semelhantes que causem danos à conservação da limpeza pública. Multa de 02 a 04 UFESPs.

II - Realizar triagem e catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. Multa de 03 a 06 UFESPs.

**III** – Depositar, lançar, atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou provada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Multa de 07 a 14 UFESPs.

**IV** – Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Multa de 05 a 10 UFESPs.

**V** – Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos. Multa de 03 à 06 UFESPs.

**VI** – Assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Multa de 15 à 30 UFESPs

**VII** – Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas, e rios ou à suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública e meio ambiente. Multa de 15 a 30 UFESPs.

**VIII** – Depositar material de qualquer natureza ou efetuar reparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Multa de 05 à 10 UFESPs..

**IX** – Fazer varredura do interior de prédios, residências, terrenos ou calçadas, para vias ou logradouros públicos. Multa de 03 à 06 UFESPs.

**§ único** – Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material, assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagem, ou indenizar o município pela execução dos serviços sem prejuízo das multas correspondentes.

## **CAPITULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 40** A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por fiscais da Administração Municipal.

**Art. 41** Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou entidades, que visem garantir a aplicação desta Lei.

**Art. 42** Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, o número de telefone do Departamento de Obras e Serviços, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

## **CAPITULO X DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 43** Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação, e conservação da limpeza pública e diminuição do impacto ao meio ambiente.

**Art. 44** Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 45** Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

**Art. 46** Na hipótese do o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação no Diário Oficial da Municipalidade, para cumprimento da obrigação.

**Art. 47** Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração no qual assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

**§ 1º** – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pelo fiscal que o lavrar.

**§ 2º** - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Departamento de Obras e Serviços, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

**§ 3º** - O Secretário de Obras e Serviços deverá decidir sobre a defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

**Art. 48** Para a imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

**I** – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

**II** – Os antecedentes do infrator, quanto às normas de conservação e limpeza;

**§ único** – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 49** Os valores das multas previstas nesta Lei são expressos em Unidade Financeira do Estado de São Paulo – UFESP.

**Art. 50** As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas na tesouraria, ou por boleto bancário.

**Art. 51** Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço dos serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados para a cobrança judicial.

**Art. 52** O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

## **CAPITULO XI DOS RECURSOS**

**Art. 53** Do indeferimento da defesa referida no § 2º do art. 47, cabe recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Secretário de Obras e Serviços.

**Art. 54** O Prefeito Municipal decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da interposição.

**§ único** – Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

## **CAPITULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 55** O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana e coleta seletiva do lixo.

§ 1º - para o cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal promoverá o quanto segue:

a) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

b) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

c) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

d) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§ único - Do resultado da cobrança de multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

### **CAPITULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56** Fica proibido em todo o território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países. Multa de 1.000.000 à 2.000.000UFESPs.

**Art. 57** Fica proibido o uso do lixo "in natura" para servir como alimentação de suínos ou outros animais. Multa de 07 à 14 UFESPs.

§ 1º - Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§ 2º - O lixo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação sofrerá, quando atingido volume de interesse comercial, o tratamento para aproveitamento como ração animal.

**Art. 58** O executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos de artefatos referidos nesta Lei.

Art. 59 Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei, cabe ao poder executivo dar ampla divulgação a este código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 Revoga-se a Lei nº 506/1973, e as demais as disposições em contrário.

Joanópolis, 05 de março de 2009.

João Carlos da Silva Torres  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Joanópolis, 05 de março de 2009

Exmo. Sr. Presidente,  
Vereadores:

Vimos respeitosamente, à presença de V.Exas. para expor e solicitar a colaboração quanto à propositura do anexo projeto de Lei, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo e limpeza urbana, revogando a Lei anterior de nº 506/1973 muito boa para os tempos passados, mas totalmente inadequada para a atual realidade.

Não obstante a melhor adequação com as atuais realidades ambientais, com a presente proposta também estamos dando cumprimento ao chamamento do MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA que instaurou o INQUERITO CIVIL face a esta municipalidade e a de Piracaia porque não excutam ainda a coleta seletiva.

Podendo V.Sa. observarem que o motivo e denominação dados ao CARNAVAL, " DO LIXO AO LUXO" já foi no sentido de chamar a atenção da população, para o fato do reaproveitamento do resíduo inservível.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**João Carlos da Silva Torres**  
**Prefeito Municipal**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2009**  
**Poder Executivo**  
**Emenda nº 01**

1. Em todos os dispositivos da proposição em epígrafe que preverem a imposição de multa, com exceção do art. 56, passa a constar antes da palavra “**multa**”, a seguinte redação:

***“A inobservância deste dispositivo implicará na notificação do infrator. Em caso de reincidência será aplicada ...”.***

2. O parágrafo único do art. 48 do referido Projeto, passa a contar com a seguinte redação:

***“Em caso de reincidência, por infrator que já tenha sido autuado ao pagamento de multa, será aplicada a multa em dobro.”***

3. No art. 36 do Projeto em epígrafe, onde consta “...sem prejuízo da multa...”, passa a constar “***...sem prejuízo da notificação ou, se for o caso, da multa ...***”

4. No art. 39 da referida proposição, onde consta “...sem prejuízo das multas correspondentes.” passa a constar “***...sem prejuízo da notificação ou, se for o caso, das multas correspondentes.***”

5. No §1º do art. 57, onde consta “...sem prejuízo da aplicação da multa prevista”, passa a constar “***...sem prejuízo da notificação ou, se for o caso, da multa prevista.***”

**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de ajustar a proposição em questão, no que se refere a imposição de multas, uma vez que mostra-se mais adequado que seja efetuada, primeiramente, a notificação do infrator, tendo em vista a possibilidade de que este não tenha conhecimento sobre as regras legais acerca da coleta seletiva de lixo e limpeza urbana neste Município e, com a notificação, ele será alertado. Após receber a notificação, se o indivíduo novamente infringir a referida Lei, neste caso, será procedente a aplicação da multa.

Demais considerações serão desenvolvidas em Plenário.

Joanópolis, 30 de março de 2009.

**Joani Apº. da Silva Torres**  
**Vereador**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2009**  
**Poder Executivo**  
**Emenda nº 02**

No parágrafo único do art. 14 do Projeto em epígrafe passa a contar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O lixo seco coletado seletivamente será destinado às cooperativas de catadores de lixo de Joanópolis.”*

**JUSTIFICATIVA**

Em outros Municípios onde já funciona a coleta seletiva, o lixo é destinado às cooperativas, pois, cria empregos e a própria produção do reciclado é dividida entre eles em partes iguais. O sistema de cooperativa é mais justo, uma vez que seus próprios membros são os donos e elegem a Presidência, a Diretoria, de uma forma democrática. Além disso, o Governo Federal disponibiliza recursos para a formação de cooperativas, sendo vinte membros o número mínimo para a sua formação.

Demais considerações serão desenvolvidas em Plenário.

Joanópolis, 30 de março de 2009.

**Joani Apº. da Silva Torres**  
**Vereador**